Mediante decisão de 13.3.2019 (ID nº 6320838), determinei a exclusão de Peterson Rosa Querino do polo passivo da ação, em razão das várias tentativas de notificação nos endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe), cujas correspondências foram devolvidas pelos Correios com a anotação "desconhecido".

A decisão foi devidamente motivada na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet n° 3.014/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.4.2010), e teve, ainda, por objetivo não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional.

Fundamentaram-na, também, o fato de a ação de investigação judicial eleitoral ensejar a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015) e o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, única aplicável ao caso, somente imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

A referida decisão foi publicada em 18.3.2019, tendo decorrido o prazo para eventual impugnação em 21.3.2019.

Dessa forma, a matéria restou preclusa, ante o escoamento *in albis* do prazo para a interposição de recurso, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já solucionadas a respeito das quais se tenha operado a preclusão (CPC/2015, arts. 505 e 507).

Destaca-se que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais (Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 19) somente éaplicável àquelas de natureza interlocutória ou sem caráter definitivo, porquanto as decisões definitivas, mesmo quando não ponham fim ao processo, como no caso, devem ser impugnadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas àpreclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da taxatividade do rol do art. 1.015 do diploma processual civil, entendeu que, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, o legislador pretendeu salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso, partindo de um requisito objetivo, qual seja, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação. Por isso, fora previsto, em seu inciso VII, o recurso de agravo da decisão de exclusão de litisconsortes.

Ademais, não se poderia garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento àmarcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (CPC/2015, art. 139, II).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

GT. Acervo da Biblioteca. TSE

Portaria TSE nº 279 de 10 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o grupo de trabalho com o objetivo de avaliar os atuais métodos de controle do acervo da biblioteca do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho:

I – propor o aperfeiçoamento do controle patrimonial do acervo bibliográfico;

II - propor o aperfeiçoamento dos procedimentos de inventário patrimonial do acervo bibliográfico; e

III — estabelecer política de segurança de acesso às dependências da biblioteca para resguardar o seu acervo bibliográfico.

Art. 3º O grupo de trabalho será composto por integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, a seguir nomeados:

I - Ludmila Maria Bezerra Ventilari - SGI (Coordenadora);

II - Paulo Emílio Pereira Ferraz - SST: e

III - Daniela Andrade Santiago - SAD.

Art. 4º Os documentos, comunicados, solicitações, propostas e consultas originários dos trabalhos desenvolvidos deverão ser encaminhados por meio de procedimento específico no Sistema Eletrônico de Informações —SEI.

Art. 5° O desligamento de integrante do grupo de trabalho deverá ser comunicado ao Diretor-Geral da Secretaria do TSE, nos termos do art. 11 da Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016.

Art. 6º Eventuais substituições ou impedimentos envolvendo os integrantes do grupo de trabalho, assim como outras situações específicas não constantes desta portaria, serão tratados nos moldes da Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016.

Art. 7º O período de vigência do grupo de trabalho se encerra em 90 (noventa) dias após a publicação da portaria.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON VIDAL CORRÊA

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2019, às 15:03, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1018620&crc=300E743D, informando, caso não preenchido, o código verificador **1018620** e o código CRC **300E743D**.

2017.00.000010697-4

Portaria TSE nº 280 de 10 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Designar SONIA RESENDE, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Psicologia, para substituir a Chefe de Seção de Atenção Social e Psicológica, Nível FC-6, da Coordenadoria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 22 a 30.4.2019.

Art. 2º No artigo 2º da Portaria TSE nº 262, de 02 de abril de 2019, publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 4 subsequente, onde se lê: "de 12 de março de 2017", leia-se: "de 12 de junho de 2017".

ANDERSON VIDAL CORRÊA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2019, às 15:04, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1018789&crc=7F69262B, informando, caso não preenchido, o código verificador **1018789** e o código CRC **7F69262B**.

Portaria TSE nº 282 de 10 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Designar JANSEN WEMERSON DE SOUSA MUNIZ, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe de